

#### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(dos Srs. Mário Heringer, Wolney Queiroz e outros)

Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid).

#### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** É instituído o Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid).
- **Art. 2º** Poderá se beneficiar do Provid a empresa que tiver redução no seu faturamento mensal no ano de 2020 em mais de 20% (vinte por cento) comparativamente ao mesmo mês do ano-calendário de 2019.

Parágrafo único. Para fazer jus ao Provid a empresa não pode dispensar sem justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, seu efetivo de empregados existente no mês anterior à decretação de calamidade pública pela União.

- **Art. 3º** Até 31 de dezembro de 2020, as empresas beneficiárias do Provid terão direito à moratória, nos termos do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, relativa à contribuição previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- **Art. 4º** As contribuições previdenciárias abrangidas pela moratória deverão ser pagas a partir de janeiro de 2021 em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza.



**Art. 5º** Somente poderão ser incluídos na moratória os débitos tributários referentes a fatos geradores futuros, atendidas as condições do art. 2º.

**Art. 6º** No ano-calendário de 2020, as empresas beneficiárias do Provid farão jus a empréstimos de instituições financeiras públicas e privadas, utilizando recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte, Nordeste e eventuais aportes da União por meio de créditos consignados no orçamento de 2020, no caso das regiões Sul e Sudeste, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sua folha de pagamento referente ao mês anterior à decretação do estado de calamidade pública pela União, considerando os salários que não ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput deverá ser pago a partir de janeiro de 2021 em 60 (sessenta) prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido o avanço da epidemia do coronavírus (Covid-19) no mundo todo. O número de infectados já ultrapassa 265 mil pessoas, tendo sido ceifadas mais de 10 mil vidas, segundo os dados oficiais.

A solução adotada pela maioria dos países para a contenção da epidemia e a preservação de vidas humanas é o confinamento dos indivíduos em suas casas.

Esse confinamento, embora seja necessário pelo lado da saúde pública, acaba por trazer enormes prejuízos financeiros à diversas empresas, uma vez que elas se veem impedidas de manter seus níveis anteriores de atividade econômica, sobretudo aquelas cuja fonte de renda advém do turismo ou das relações sociais, a exemplo das empresas aéreas, hotéis, restaurantes, bares, lojas, etc.



De modo a evitar maiores prejuízos às empresas e aos trabalhadores, propomos a criação de um programa de estímulo à manutenção do emprego composto de moratória da contribuição previdenciária patronal, seguida de parcelamento de 24 meses, sem incidência de juros, combinada com empréstimo da União objetivando o pagamento de metade da folha de empregados de modo a evitar uma demissão em massa dos trabalhadores a ser pago em 60 meses, também sem incidência de juros. O empréstimo estará limitado a recompor apenas os salários de quem ganha até o limite do Regime Geral de Previdência Social.

A contrapartida para fazer jus aos benefícios do programa é a empresa não dispensar seus empregados sem justa causa, sendo necessário ainda que haja queda do faturamento da empresa mensurada com relação ao período equivalente do ano-calendário de 2019. Evitamos com isso que as empresas que ganham mais com a crise possam se valer dessa benesse estatal.



Esperamos, com esse projeto, preservar, na medida do possível, os níveis de atividade econômica e os empregos para que o trabalhador brasileiro não sofra com os efeitos da crise internacional.

Sala da Sessões, de março de 2020

MÁRIO HERINGER

Deputado Federal – PDT/MG

WOLNEY QUEIROZ

Deputado Federal – PDT/PE